Of. Gab. PL Nº 007/20

Charqueadas, 24 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ver. José Francisco Silva da Silva

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Charqueadas-RS

**Assunto: Projeto de Lei nº 007/20.**

Senhor Presidente:

Em anexo encaminhamos o **Projeto de Lei nº 007/20** que “Dispõe sobre a administração, funcionamento e utilização do Cemitério Municipal de Charqueadas e dá outras providências.”

Considerando o ofício nº 01644.000.574/2017-0011 do inquérito civil 01644.000.574/2017 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 06 de fevereiro de 2020, que trata dos passivos resultantes o cemitério localizado na Vila Residencial da PEJ e da desativação do mesmo;

Considerando que o cemitério Municipal Júlio Rosa encontra-se com sua capacidade de operação licenciada pelos próximos quatro anos planejada de acordo com a média de óbitos correntes anualmente;

Considerando que os restos cadavéricos encontrados pelo Ministério Público devem ser realocados para um ossário, tendo em vista a ausência de novos túmulos e ou gavetas para este fim;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003 que trata do licenciamento e funcionamento dos cemitérios no território nacional;

Considerando que este translado depende de legislação Municipal para tal;

Considerando que o Município de Charqueadas não dispõe de norma que regulamente a construção e operação de ossário;

Considerando que no próprio cemitério Municipal Júlio Rosa existem mais de 250 túmulos que se encontram em completo abandono e que, caso tivéssemos ossário, estes poderiam ser reutilizados para novos enterros;

Considerando que a Pandemia instalada no planeta acaba gerando óbitos que, as vezes, ultrapassam os limites disponível de locais para sepultamentos o que pode ser o caso do Município;

Considerando que já estamos tomando providencias para ampliação dos espaços para sepultamento com a construção de mais oitenta gavetas;

Considerando que urge a necessidade de regulamentação do cemitério de Charqueadas;

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Simon Heberle de Souza

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 007/20

Dispõe sobre a administração, funcionamento e utilização do Cemitério Municipal de Charqueadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 53, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Cemitério Municipal de Charqueadas terá sua administração, funcionamento e utilização regulamentados pela presente Lei e pelas normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

II - construção tumular ou túmulo: é a construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo:

a) jazigo - é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta - é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos, existentes em uma construção tumular;

c) cripta - compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

III - sepultamento ou inumação: é a colocação da pessoa falecida ou seus restos mortais em local adequado;

IV - exumação: é a retirada da pessoa falecida ou seus restos mortais, do local em que se acha sepultado;

V - reinumação: é a reintrodução da pessoa falecida ou de seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

VI - urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou seus restos mortais;

VII - urna ossária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

VIII - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

IX - ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossária;

X - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos; e

XI - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais, de um lugar a outro.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Cemitério Municipal tem caráter público, secular, inviolável e de utilização reservada, incumbindo sua administração, fiscalização e os serviços de cemitério à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através da Divisão de Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 4º Constituem-se serviços de cemitério, para fins desta Lei:

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - inumações;

IV - construção de sepulturas e túmulos;

V - cremação de cadáveres;

VI - manutenção de ossuários e cinzários;

VII - organização, escrituras e controle de serviços;

VIII - vigilância;

IX - ajardinamento, limpeza e conservação;

X - manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos.

§ 1º As taxas devidas pela prestação de serviços de cemitério são as estabelecidas pela Lei Municipal Nº 322, de 28/12/1990, e suas alterações em vigor.

§ 2º Para a execução de obras de pequeno porte no cemitério, a pessoa física ou jurídica deverá estar prévia e expressamente autorizada pelo órgão municipal competente.

§ 3º No caso do parágrafo segundo, deste artigo, caberá aos responsáveis pela obra a responsabilidade por danos ou prejuízos causados a quaisquer bens, sejam do Cemitério ou de terceiros.

Art. 5º Serão designados, para trabalhar no Cemitério Municipal, os seguintes profissionais do quadro de servidores da Prefeitura Municipal e/ou profissionais que poderão ser contratados:

I – Coveiros;

II- Exumadores;

III – Auxiliares de serviços gerais.

§ 1º Caberá aos servidores designados para atuar no Cemitério Municipal a execução das medidas de polícia afetas ao serviço, necessárias ao bom cumprimento de suas funções.

§ 2º Quando necessária a realização de serviços temporários maiores, a Prefeitura Municipal poderá contratar empresa ou pessoal especializado.  
  
§ 3º É também facultado aos particulares, ligados às funerárias, os serviços de preparo, conservação e manutenção dos túmulos.

Art. 6º A administração do Cemitério Municipal deverá manter registro dos sepultamentos ocorridos, contendo o nome da pessoa falecida, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 7° Na área do Cemitério Municipal, é permitida a todas as confissões religiosas a prática de seus ritos, desde que não sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes.

Art. 8º A entrada e permanência nas dependências do Cemitério Municipal somente será permitida no horário de funcionamento, sendo que após este período os seus acessos serão fechados.

Art. 9º As pessoas que ingressarem na área de cemitério são obrigadas a guardar as mais estritas normas de respeito, sendo expressamente proibido:

I - escalar muros, alambrados e cercas-vivas;

II - danificar gramado, flores, árvores ou quaisquer benfeitorias existentes;

III - jogar papéis ou outros detritos na área, fora dos cestos ou lixeiras existentes para este fim;

IV - entrar com acesso restrito à administração do local, ou usar indevidamente as dependências do cemitério;

V - utilizar ou retirar materiais ou instrumentos destinados ao funcionamento, reparos, construção ou conservação do cemitério;

VI - promover a venda de qualquer mercadoria, agenciar negócios, efetuar reuniões alheias à finalidade do local;

VII - praticar atos que perturbem a disciplina interna ou as pessoas presentes;  
  
VIII - afixar anúncios de qualquer espécie; e

IX - desrespeitar a autoridade dos servidores responsáveis pela administração do cemitério.

Parágrafo único. Não poderão permanecer no recinto do Cemitério Municipal os ébrios, ambulantes, indigentes e crianças desacompanhadas.

Art. 10. As flores, coroas e ornamentos utilizados em funerais ou colocados a qualquer tempo sobre os jazigos, quando estiverem deteriorados ou em mau estado de conservação, poderão ser retirados pelos servidores responsáveis pelo Cemitério, sem que assista direito à reclamação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PARA SEPULTAMENTO

Art. 11. A identificação das gavetas, sepulturas, jazigos, filas e setores deverão obedecer às seguintes regras:

I - as gavetas, sepulturas, jazigos e filas serão numerados com algarismos arábicos, na ordem crescente em relação à sua localização; e

II - os setores serão identificados através de letras.

Art. 12. As pessoas falecidas serão sepultadas em caixão e sepulturas individuais.  
  
Art. 13. As sepulturas deverão ter as dimensões máximas de 1,20 metros de altura acima do solo, largura externa de 1,10 metros e comprimento externo de 2,50 metros.

Art. 14. Entre as sepulturas deverá haver um espaço livre de, no mínimo, 0,3 metros.  
  
Parágrafo único. Quando se tratar de sepultura contígua ao corredor central, deverá ser observado, além do espaço previsto no “caput” deste artigo, um distanciamento adicional de 0,2 metros do meio-fio.

Art. 15. As construções tumulares deverão ser edificadas com o material adequado, tais como tijolos maciços, chapa de concreto ou laje inteira.

Art. 16. Quando as sepulturas ou carneiras estiverem reunidas em grupos, deverão estar separadas umas das outras por paredes de espessura mínima de oito centímetros, sendo que as paredes externas devem ter a espessura mínima de vinte e dois centímetros.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES DE USO

Art. 17. A ocupação dos jazigos, sepulturas e gavetas, no Cemitério Municipal dar-se-á sob a forma de concessão de uso remunerada ou, no caso de indigentes, gratuita.

Art. 18. As concessões de uso dividem-se em temporárias e perpétuas.

Art. 19. As concessões de uso temporário, das quais trata esta lei, serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogadas por iguais períodos, com exceção das concessões gratuitas, destinadas a indigentes, que não poderão ser prorrogadas.

Art. 20. Após expirado o prazo da concessão temporária, a família do de cujus tem o prazo de quinze dias para a retirada dos despojos, independentemente de notificação, sob pena da Administração Pública retirá-los e encaminhá-los ao Ossário.

Art. 21. A transmissão de direitos das concessões de uso perpétuo opera-se por transmissão intervivos, mediante prévia anuência da municipalidade, ou mortis causa, na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Código Civil.

§ 1º A falta de anuência prévia do Município acarretará a nulidade da transmissão intervivos dos direitos de concessão de uso perpétuo.

§ 2º No caso de transmissão mortis causa, o novo concessionário deverá apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.  
  
§ 3º Os transmitentes devem atentar na destinação dos restos mortais das pessoas inumadas na sepultura objeto da transferência, de acordo com as normas vigentes.

Art. 22. Os concessionários de gavetas, sepulturas ou jazigos no Cemitério Municipal ficam responsáveis pelos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade do local.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração do Cemitério fará a conservação ou manutenção dos espaços e construções, cujos gastos serão cobrados dos concessionários, na forma da lei.

Art. 23. A concessão de uso perpétuo será revogada nos casos de ruína, abandono ou não pagamento das taxas devidas ao Município, pelo período de 05 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo único. A revogação da concessão de uso motivada pelo não pagamento de taxas não exime o devedor do pagamento da dívida, que será inscrita em dívida ativa, no caso de inadimplência.

Art. 24. Toda construção realizada na área do Cemitério Municipal, deverá ser previamente aprovada pelo Município, sob pena de demolição e sem direito à qualquer indenização.

§ 1º As despesas com a construção de túmulos, mausoléus, capelas ou carneiros, bem como a colocação de lápide ou ornamento, correrão por conta do concessionário ou da família do de cujus, incluídos os custos de conservação dos mesmos.

§ 2º Compete à família do de cujus ou concessionário a retirada dos itens descritos no parágrafo primeiro, em assim desejando, ressalvando-se que o local deverá restar em perfeitas condições de uso.

§ 3º Não cabe indenização de qualquer espécie nesses casos, a ser postulada por parte dos sujeitos descritos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

Art. 25. Nas sepulturas concedidas perpetuamente, serão inumados os restos mortais do titular da concessão ou de qualquer pessoa, mediante autorização expressa do concessionário ou de seu representante legal.

CAPÍTULO V

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 26. Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I - exibição da certidão de óbito;

II - pagamento das taxas de sepultamento;

III - apresentação do título de concessão perpétua ou comprovante de concessão temporária; e

IV - apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos ou autorização do concessionário.

Parágrafo único. Quando, justificadamente, não for possível efetuar o pagamento das taxas devidas antes do sepultamento, o Município poderá autorizar seu recolhimento em, no máximo, 02 (dois) dias úteis, a contar da emissão da guia, sob pena de cobrança judicial ou extrajudicial, inscrição em dívida ativa e demais providências legais cabíveis.

Art. 27. Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Art. 28. As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após 05 (cinco) anos de inumação.

Art. 29. A exumação nos terrenos em que haja sido efetuado a inumação de pessoa falecida de moléstia contagiosa será efetuada mediante autorização e de acordo com os procedimentos emanados das autoridades sanitárias competentes.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar recadastramento periódico dos concessionários, que deverá ser amplamente divulgado através dos meios de comunicação e de publicação de edital de chamamento público, no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 31. Decorridos 05 (cinco) anos, sem que se consiga identificar o nome do concessionário ou das pessoas que estiverem sepultadas nos jazigos, por falta de registro nos arquivos públicos, o terreno onde já houver jazigo reverterá ao patrimônio do Município.

§ 1º Para efeitos deste artigo, deverá ser publicado edital, por três vezes, no órgão oficial do Município, e por mais uma vez em outro jornal de grande circulação, durante o prazo de 90 (noventa) dias, contendo todas as características do terreno e sua localização dentro do cemitério, a fim de que eventual concessionário tome conhecimento da situação e comprove a titularidade da concessão.

§ 2º Identificando-se o nome do concessionário ou de quem estiver sepultado no jazigo, o Município outorgará a concessão a quem de direito, obedecendo a ordem sucessória prevista na lei civil, desde que não conste de forma diferente em tratamento ou partilha judicial de bens.

§ 3º No caso previsto no parágrafo segundo, deste artigo, a ordem de nomeação será decidida pelos próprios sucessores, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda da concessão.

§ 4º Esgotadas as providências exigidas em lei, sem que se identifique o concessionário ou a pessoa que estiver sepultada nos jazigos, o Município procederá a exumação, mantendo os restos mortais por 05 (cinco) anos, devidamente identificados pelo local de sepultamento.

§ 5º Após o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, não havendo manifestação da família do de cujus, os restos mortais serão encaminhados ao Ossário.  
  
Art. 32. As transferências de titularidade, ampliação ou alteração de medidas da sepultura estarão sujeitas à cobrança das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 33. Em caso de insuficiência de área no Cemitério Municipal, o Município fica autorizado a adquirir espaços para sepultamento junto a outros cemitérios, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 34. Fica o gestor do cemitério Responsável em manter a licença de operação válida, nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003 e suas alterações.

Art. 35. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, que poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por decreto executivo.  
  
Art. 36. A presente lei entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Charqueadas, 24 de abril de 2020.

Simon Heberle de Souza

Prefeito Municipal